



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/04/15

38 TC-016403/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsável(is): Paulo Fernando Capucci (Secretário de Saúde), Marco Antonio Arrayo Valdebenito (Secretário Interino) e Domingos Quirino Ferreira Neto (Provedor).

Assunto: Prestação de Contas – Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-02-11, 26-07-13 e 23-05-14.

Exercício: 2007.

Valor: R\$11.059.492,18.

Advogado(s): Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba, Helena Piva e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **prestação de contas** de recursos públicos, do exercício de 2007, no valor de R\$ 11.059.492,18 (onze milhões, cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), originária de **Convênio** firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** e a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, tendo como objeto regular *a gestão compartilhada em regime de cooperação mútua entre os partícipes, e integrar o PRONTO ATENDIMENTO MARIA DIRCE na rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos de saúde que constituem o SUS/GUARULHOS.*

1.2. A **1ª Diretoria de Fiscalização** examinou os documentos apresentados pela Origem (fls. 72/80) e apontou as seguintes impropriedades:

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO

- Os relatórios apresentados pelas partes não demonstram o ganho qualitativo e financeiro (economicidade) com a execução do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- A Prefeitura Municipal deixou de repassar R\$1.001.307,25, previstos para o exercício de 2007.

2.2 – DESPESAS

- Pagamento de taxa de gerenciamento/administração.

5.2 – AUDITORIA INDEPENDENTE

- Apontamentos constantes do parecer:

a) os efeitos que possam advir da não realização dos créditos da conta desapropriações a receber (...);

b) o equilíbrio econômico-financeiro da Irmandade depende da eficácia do conjunto de medidas já implementadas por sua Administração e das projetadas para 2008, conforme descrito na Nota 1.

7 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Remessa intempestiva da prestação de contas.

1.3. A Entidade Beneficiária foi notificada para efetuar a devolução dos valores recebidos a título de taxa de administração. Além disso, as Convenentes foram instadas à apresentação de justificativas sobre as falhas assinaladas, bem como de esclarecimentos adicionais.

1.4. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** veio aos autos com as razões e documentos de fls. 117/164. Justificou a economicidade do ajuste em cotejo dos gastos diretos com recursos humanos face aos respectivos custos incidentes sobre a Entidade Beneficente. Afirmou que não houve pagamento de taxa de administração, e que o valor apontado pela Fiscalização serviu para cobertura dos serviços de apoio para a execução do objeto do convênio. Arguiu que não teria ocorrido a indigitada extrapolação de 75% (setenta e cinco por cento) do montante para pagamento de pessoal, mas, ainda que tivesse acontecido, cumpriu-se a finalidade pública. Escusou-se, ainda, da remessa intempestiva.

1.5. A Entidade Beneficiária, conquanto tenha comparecido ao feito, não apresentou defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As falhas apontadas em relação à execução financeira do ajuste e às despesas realizadas não foram suficientemente elididas.

2.2. A economicidade fundada em redução de folha de pagamento, em razão dos benefícios fiscais concedidos à Santa Casa de Misericórdia, é de **questionável legalidade**.

Com efeito, a menor carga tributária com a qual se agracia as entidades beneficentes está indissociavelmente atrelada à relevante função social que normalmente desempenham, ou que deveriam desempenhar – conforme o seu objeto social e a sua vocação – como forma de estímulo e compensação.

No entanto, a partir do momento em que o Ente Público aceita a proposta, ou indica à Entidade que contrate quadro de profissionais para abarcar determinado setor de prestação de serviços públicos, com vistas **tão somente** à redução dos encargos tributários/sociais, está efetivamente desvirtuando a *ratio legis* do abrandamento fiscal concedido a tais pessoas jurídicas, que passam a desempenhar atribuições tipicamente estatais, com absorção de quadro de pessoal e atribuições incompatíveis com a sua estrutura física e jurídica.

Além disso, a “economia” na folha de pagamento da Administração Pública representa, a médio e longo prazo, expressiva elisão de receita ao sistema de previdência social local e/ou nacional, anulando-se ou invertendo-se o argumento de benefício aos cofres públicos.

2.3. Em acréscimo, o pagamento de taxa de administração constitui prática há muito rechaçada por esta Corte de Contas, em razão de sua natureza contraprestacional, contrária aos primados de interesses convergentes e à vedação ao lucro pelas atividades desenvolvidas por parceiros da Administração Pública.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Condeno a Entidade Beneficiária ao ressarcimento da quantia relativa à taxa de administração, correspondente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que deverá ser monetariamente atualizada, da data do recebimento até a efetiva devolução, ficando ainda a Conveniada impedida de receber novos repasses do Poder Público até que regularize sua situação perante esta Corte.

Em decorrência do mencionado pagamento, considerado lesivo aos cofres públicos, imputo aos responsáveis, Senhores **PAULO FERNANDO CAPUCCI**, **MARCO ANTONIO ARRAYO VALDEBENITO** e **DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO**, o pagamento de multa, fixada individualmente em 200 (duzentas) UFESPs.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO